



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000267183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045365-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado GABRIEL FRANCO DO AMARAL NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, julgaram o recurso provido, nos termos da fundamentação, vencida a 2ª Juíza, Desembargadora Beatriz Braga, que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 20 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2045365-72.2025.8.26.0000.

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Agravada: Gabriel Franco do Amaral Neto.

Voto n. 57.717.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da autarquia contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de apensamento das execuções fiscais ajuizadas contra o executado, para o fim do cumprimento das medidas previstas pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547 do CNJ – Cabimento – Procedimento adotado pelo juízo a quo para extinção do feito sem amparo na legislação ou em precedentes vinculantes. Impossibilidade de prolação de decisão interlocutória de natureza híbrida, a qual se converte em sentença em caso de ocorrência de evento futuro e incerto, sem abertura de prazo recursal – Decisão anulada - Questão de mérito apreciada à luz do art. 1.013, § 3º, II e IV, do CPC – Autarquia municipal que requereu o apensamento dos feitos em trâmite contra o mesmo executado - Valor total que supera os R\$ 10.000,00- Inteligência do art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ – Realização de parcelamento – Extinção que não se mostrava correta – Prosseguimento do feito se impõe, com a consequente suspensão do processo ante a realização de parcelamento - Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Vistos.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1517468-37.2023.8.26.0602, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba), movida contra **GABRIEL FRANCO DO AMARAL NETO**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que, revendo decisório anterior, indeferiu o pedido de apensamento das execuções movidas em face da mesma executada. A autarquia municipal, em síntese, alega que foi efetivamente demonstrada a existência de feitos executivos movidos em face do mesmo executado, cujo valor global supera R\$ 10.000,00, a afastar a possibilidade de extinção nos termos da Tese do Tema

1184 do C. STF, bem como do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Ao final, requer a reforma do *decisum*, com o provimento do agravo nos termos expostos, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Determinou-se o imediato julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a execução de origem (proc. nº 1517468-37.2023.8.26.0602) foi extinta em razão da prolação das decisões copiadas às fls. 16/19 e 42/43, sendo certo que o feito se encontra com a indicação de “arquivado definitivamente” em 16.12.2024 e com a tarja eletrônica indicando a extinção junto ao sistema SAJ.

No entanto, respeitadas as boas intenções do juízo *a quo*, há que se reconhecer a nulidade das decisões de fls. 16/19, e 42/43.

Isso porque, conforme bem observou o Ilustre Desembargador Ricardo Chimenti ao julgar o Agravo de Instrumento n: 2018154-61.2025.8.26.0000: “(...) *o mesmo não tratou não apenas de conceder prazo de 90 (noventa) dias para indicação de bens penhoráveis nos termos da Resolução 547 do CNJ, mas determinar desde logo que, caso não realizada a comprovação, a decisão interlocutória proferida converter-se-ia em sentença extintiva fundada na falta de interesse de agir, nos termos da Tese do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ. Ocorre que inexistente no ordenamento jurídico previsão de decisório de natureza híbrida, cuja natureza específica (se decisão interlocutória ou sentença) fica condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto (no caso, a comprovação da existência de bens penhoráveis ou outra causa para afastar). A medida, ademais, violou os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Conforme se verifica dos autos, a decisão de p. 23/35 foi proferida ainda em abril de 2024, sendo que a exequente requereu o apensamento de feitos movidos em face do mesmo executado, a fim de aplicar o previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ, a afastar a aplicabilidade do § 1º do mesmo dispositivo (p. 65/66). Tal medida foi inicialmente deferida pelo d. juízo (p. 67), a sugerir que não teria sido dada efetividade à segunda parte do decisório*

anterior. Ocorre, contudo, que o d. juízo, em novembro de 2024, proferiu a decisão de p. 76/77, revendo o decisório anterior para indeferir o apensamento outrora deferido, tornando sentença a decisão inicial e determinando o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: ***'Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença'***. Após, não se verifica que tenha sido aguardado o devido prazo recursal para questionamento do decisório, vez que a exequente foi intimada do mesmo em 19/11/2024 (p. 81) e a extinção do feito cadastrada já em 09.12.2024, com arquivamento definitivo dos autos na mesma data. Tais andamentos processuais colocam em dúvida o recurso adequado para questionamento da medida, vez que o último decisório proferido possuía, aparentemente, natureza da decisão interlocutória (recorrível via Agravo de Instrumento), mas, efetivamente, levou a extinção do feito ao converter decisório inicial em sentença (a qual, em tese, seria recorrível por meio de Apelação). Tal dúvida, destaque, viabiliza a análise do presente Agravo de Instrumento, ante a presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível no caso concreto, se Agravo de Instrumento ou Apelação, a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto. ***Por todo o exposto, de rigor o reconhecimento da nulidade dos decisórios de p. 23/35 e 76/77, ante a falta de previsão legal para a espécie de decisório proferido (decisão interlocutória que se converte em sentença pela ocorrência de evento futuro e incerto)***” (18ª Câmara de Direito Público, j. 26.02. 2025 – negrito original).

No mais, estando a questão de mérito (possibilidade de extinção nos termos do art. 1º da Resolução 547 do CNJ, relacionada à Tese do Tema 1184 do STF) em condições de julgamento, passo à análise da matéria, ante aplicação, por analogia, do art. 1.013, § 3º, II e IV, do CPC.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “em andamento” é

um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. O § 1º do artigo 1º da referida resolução dispõe:

“§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal proposta em 2023, para cobrança de crédito não tributário no valor de R\$ 2.729,80, na data da propositura.

Ocorre que o §2º do art. 1º da Resolução 547 do CNJ¹ permite a somatória dos valores das execuções fiscais apensadas (e aqui há que se incluir as execuções fiscais passíveis de apensamento, conforme requerido pela exequente antes da extinção), a fim de verificar se superam o limite de R\$ 10.000,00.

No caso concreto, a exequente requereu o apensamento da execução de origem ao feito de nº 1020485-75.2022.8.26.0602 (fl. 25), movida em face do mesmo executado e proposto pela mesma exequente, de forma que o apensamento se mostrava possível, para fins de aplicação do art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ.

Portanto, verifica-se que a somatória dos montantes supera o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 1º da Resolução 547 do CNJ, razão pela qual não era o caso de extinguir a presente execução, pois ausente a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de apensamento dos feitos movidos em face do mesmo executado, bem como converteu decisão interlocutória anterior em sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema 1184 do STF. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento. (...) - **Caso concreto em que foi requerido o apensamento dos feitos em trâmite contra o mesmo executado. Valor total que supera os R\$ 10.000,00. Incidência do art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ ao caso concreto. Extinção que não se mostrava possível. Prosseguimento do feito que se mostra de rigor.**

¹ Art. 1º§ 2º - *Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.*

Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2019718-75.2025.8.26.0000, j. 25.02.2025, Rel. Des. Ricardo Chimenti - grifamos).

“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – "ISSQN Homologado - NLD Automatizada" dos Exercícios de 2012 e 2013 – Município de Sorocaba – Decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo exequente, tornando "sem efeito a sentença de prescrição intercorrente, restabelecendo a sentença do tema 1184 com a seguinte alteração: Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184 (...) Intimem-se" – Insurgência do executado – Alegações de bitributação, de ilegalidade/abusividade da exigência do crédito tributário pelo Município de Sorocaba e de inexistência de fato gerador para cobrança do ISSQN que não podem ser conhecidas nesta sede recursal – Argumentos jurídicos que sequer foram apresentados pelo executado em primeira instância, na execução fiscal – Exame por este Colegiado que implica em supressão de um grau de jurisdição – Recurso prejudicado nesta primeira parte, inclusive por não estar especificamente ligado aos fundamentos da decisão agravada de fls.123 (artigo 932, II, última parte) – Já quanto à reclamada aplicação da primeira parte da Tese (1) firmada pelo C. STF a partir do TEMA 1184 e, também, do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, tudo para ver reformada a r. Decisão de fls.123 e extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em razão do alegado "valor ínfimo" e falta de interesse de agir, sem razão o agravante – Além dos requisitos exigidos na segunda parte do §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024, para aferição do valor a ser submetido ao teto de R\$10.000,00, exige o §2º do mesmo artigo que "deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado" – **Municipalidade agravada que indicou estar o agravante sendo executado por outros créditos tributários em mais 6(seis) execuções fiscais distintas, sendo que a soma de todos os valores com o desta execução (R\$7.660,18) ultrapassa em muito o teto fixado pela Resolução do CNJ – Impossibilidade da aplicação da Tese (1) firmada pelo C. STF a partir do TEMA 1184 e da Resolução CNJ nº 547/2024 para fins de extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC** – Decisão

mantida, com intimação do exequente para dar prosseguimento a execução fiscal – Recurso não conhecido em parte e, na outra parte conhecida, não provido, com determinação de expedição de ofícios” (Agravo de Instrumento 2350503-78.2024.8.26.0000, 26.11.2024, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti – grifamos).

No entanto, a autarquia municipal agravante demonstrou ter realizado acordo de parcelamento extrajudicial para saldar o débito ora executado (fls. 30/34), razão pelo qual não há como reconhecer-se, ao contrário do que equivocadamente foi afirmado pelo douto magistrado de primeiro grau, a inexistência superveniente de interesse de agir da exequente, em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF.

Sobre o assunto, aliás, já restou sedimentado entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário. Execução Fiscal. Parcelamento realizado após o ajuizamento da ação e antes da citação. Suspensão do processo. 1. **O parcelamento fiscal realizado após a propositura da ação 'ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo'**. Precedente: Resp. 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Dessa forma, se a ação foi ajuizada antes do parcelamento, mesmo que ainda não ocorrida a citação, deve o executivo fiscal ser suspenso. 3. Recurso especial provido”(Recurso Especial nº 1.321.833/DF, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE. 18.05.2012 – grifamos).

Esta Câmara também já externou seu entendimento sobre a questão, conforme se afere das ementas abaixo colacionadas:

“Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. IPTU. Parcelamento extrajudicial do débito. Extinção do processo com base no artigo 267, inc. VI, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. **Acordo de parcelamento firmado após o ajuizamento da execução fiscal e antes da citação da executada. Suspensão do processo de execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.** Precedente do STJ firmado sob a luz do art. 543-C do CPC. Recurso provido, a fim de que a execução fiscal permaneça suspensa até o cumprimento do acordo ou seu

rompimento” (Apelação nº 3004603-59.2013.8.26.0180, Relator Desembargador Ricardo Chimenti, j. 13.11.2014 - grifamos).

“Apelação - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1999 a 2002 - **Sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de acordo de parcelamento firmado pelo atual proprietário do imóvel - Execução fiscal que deve ser suspensa até o integral cumprimento do acordo e não extinta - Possibilidade de a execução prosseguir na hipótese de descumprimento do ajuste** - Acordo de parcelamento que não se confunde com uma das hipóteses da extinção do crédito tributário, pois ainda não houve quitação integral do débito - Sentença anulada com recomendação - Recurso provido” (Apelação nº. 0035702-43.2003.8.26.0344, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 13.03.2014 - grifamos).

Não se pode perder de vista que o acordo de parcelamento foi realizado quando já existia a ação executiva, motivo pelo qual não se afigura plausível o reconhecimento da falta interesse de agir, especialmente considerando tratar-se o parcelamento administrativo de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN), a culminar na suspensão do processo executivo, nos termos do art. 922 do CPC/15 (antigo art. 792 do CPC/73), pelo prazo estipulado para quitação do débito ou até que seja noticiada a falta de pagamento das parcelas.

Assim, apenas haverá a extinção do crédito tributário, com o respectivo pagamento integral do débito (art. 156, I, CTN), hipótese esta inocorrente nos autos.

Dessa forma, cabível *reconhecer* a nulidade das decisões copiadas às fls. 16/19 e 42/43, bem como deferir o apensamento pleiteado, determinando -se o regular prosseguimento da ação, mas com a consequente *suspensão da ação de execução fiscal até o cumprimento do parcelamento*; caso venha a ocorrer o descumprimento do referido parcelamento, a execução seguirá seu curso.

Para os devidos fins de direito, ficam prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.

Voto nº 46233

Comarca: Sorocaba

Agravante: Saae – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (**exequente**)

Agravado: Gabriel Franco do Amaral Neto (**executado**)

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adoto o mesmo relatório do douto Relator Wanderley José Federighi, exarado em seu voto nº 57.717, mas dele divirjo pelas razões a seguir consignadas.

Inicialmente, ressalta-se que a execução fiscal subjacente foi extinta por sentença proferida em 22 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de processual e da aplicação do Tema 1184 do STF.

Referida decisão transitou em julgado, uma vez que não foi objeto de recurso.

Dessa forma, esgotou-se a jurisdição do Juízo para qualquer deliberação sobre o prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 494, incisos I e II, do CPC².

² Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Acertada, portanto, a revisão do posicionamento quanto ao apensamento dos feitos, pois não havia mais fundamento jurídico para determinar a continuidade da execução fiscal já extinta por decisão definitiva.

Ainda que a execução fiscal estivesse em trâmite, o pedido de reunião formulado pelo exequente não poderia ser acolhido.

O artigo 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ, dispõe que, para aferição do valor de R\$ 10.000,00, devem ser somadas as execuções fiscais que "estejam apensadas", não havendo previsão expressa para a posterior unificação de processos com essa finalidade.

A interpretação correta do dispositivo conduz à conclusão de que apenas os processos já apensados antes do julgamento do Tema 1184 podem ser considerados para a fixação do valor mínimo exigido para o prosseguimento da execução.

Desse modo, a decisão recorrida está em consonância com a Resolução do CNJ, não havendo fundamento para a reforma pretendida pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **negava provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	WANDERLEY JOSE FEDERIGHI	29FEC201
11	13	Declarações de Votos	MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA	2A07EAEC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2045365-72.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.